



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

LEI MUNICIPAL Nº 391

DE

06 DE ABRIL DE 1971

Reg. no Livro de	Leis
nº 391	a fl. 013
13	07 1973
W. W. W.	
Secretaria do Governo	

APROVA O PLANO DIRETOR DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ECON. CLÁUDIO IVANEZ JOÃO PEGDRARO, PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES.

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU - SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - Fica instituído e aprovado o Plano Diretor de Bento Gonçalves, para orientação e controle do desenvolvimento territorial do Município, de acordo com as diretrizes desta Lei.

§ 1º - O Plano visa organizar o espaço físico de Bento Gonçalves para a plena realização das funções urbanas.

§ 2º - Todos os planos e projetos de obras públicas e privadas ficam sujeitos às diretrizes deste Plano, a partir de sessenta (60) dias após sua aprovação e publicação.

ART. 2º - O Plano Diretor depois de aprovado e publicado somente será modificado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, em duas sessões legislativas consecutivas e especialmente convocadas para tal fim.

Parágrafo Único - As propostas para modificação do Plano Diretor deverão ter parecer favorável do Conselho Municipal de Urbanismo.

ART. 3º - São componentes do Plano Diretor aprovados por esta lei os seguintes elementos técnicos:



Handwritten signature
96

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

- fls.-2-

- Análise e diagnóstico da situação urbanística e sócio-econômica de Bento Gonçalves.
- Diretrizes gerais do desenvolvimento urbano e proposições de alteração à atual estrutura urbana.
- Conjunto de plantas em escala 1:5.000.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES DO PLANO

Secção I - do Sistema Viário

ART. 4º - O sistema viário estabelecido pelo Plano - compreende:

- Rodovias, com gabarito estabelecido pelo órgão competente.
- Vias principais:
 - . Perimetral, com gabarito de vinte e nove metros (29,00 m) no trecho compreendido pelas ruas Fortaleza, 10 de Novembro, Oswaldo Aranha até São Roque e faixa de domínio de quarenta metros (40,00 m) no trecho correspondente ao novo traçado assinalado em planta.
 - . Vias bidirecionais, com gabarito mínimo de vinte e sete metros (27,00 m).
 - . Vias unidirecionais, com gabarito mínimo de dezoito metros e cinquenta centímetros (18,50 m).
- Vias Secundárias:
 - . Vias bidirecionais, com gabarito mínimo de vinte metros e cinquenta centímetros (20,50 m).
 - . Vias unidirecionais, com gabarito mínimo de quinze metros e cinquenta centímetros (15,50 m).
- Passagens de pedestre, com gabarito a ser determinado em projeto, mas com largura nunca inferior a dez metros (10,00 m).

§ 1º - as vias serão exclusivamente para circulação de veículos e pedestres, permitindo-se estacionamento temporário em locais próprios ou trechos de vias determinadas pelo Plano e para fins específicos.

§ 2º - Serão previstas sempre vias de trânsito local ao longo das rodovias com largura mínima de vinte metros e cinquenta centímetros (20,50 m).



ART. 5º - A disciplina do trânsito, sentido, direção, - horários, pontos de embarque e desembarque, estacionamento e outras disposições, levarão em consideração o sistema viário proposto e as diretrizes do Plano.

Secção II - Do Zoneamento

ART. 6º - Para efeito desta Lei, considera-se zoneamento a divisão da cidade em áreas de uso ou intensidade de ocupação - diferenciadas.

§ 1º - Fica dividido o distrito-sede de Bento Gonçalves em área urbana e rural. O zoneamento não abrangerá a área rural enquanto utilizada para fins rurais.

§ 2º - Entende-se por área urbana para efeitos desta - Lei, as definidas pelo Plano Diretor.

§ 3º - Por área rural, o restante do solo do distrito-sede não destinado a fins urbanos.

ART. 7º - As zonas terão como referência vias ou logradouros públicos, podendo, em alguns casos, o limite da zona incluir os lotes de ambos os lados da via pública.

Parágrafo Único - No caso de terrenos de esquina pertencentes a duas zonas distintas é permitido a inclusão de todo o lote na zona de maior intensidade de ocupação.

ART. 8º - Para cada zona, pela presente Lei, serão estabelecidos usos, conforme permissível e incompatível.

§ 1º - Por uso conforme entende-se o uso que deverá predominar na zona, dando-lhe a característica.

§ 2º - Por uso permissível entende-se o uso capaz de se desenvolver na zona sem comprometer as suas características.

§ 3º - Por uso incompatível entende-se uso em desacordo com a característica da zona, sendo proibida sua localização na - área.

ART. 9º - Os usos conforme, permissível e incompatíveis nas diversas zonas são os estabelecidos pelo quadro de usos, anexo.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Comércio varejista - o comércio de venda direta de bens e gêneros ao consumidor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Handwritten signature
98
Fls. -4-

- II - Comércio atacadista - os depósitos ou armazens gerais ou dongêneres para fins de estocagem.
- III - Comércio de abastecimento - o comércio de venda direta ao consumidor de gêneros alimentícios, tais como bares, restaurantes, padarias, super-mercados, cafés e congêneres.
- IV - Indústria I - a indústria cuja instalação não exceda a mil e quinhentos metros quadrados (1.500,00 m²) de área construída, que não prejudique a segurança, o sossego e a saúde da vizinhança; que não ocasione o movimento excessivo de pessoas e veículos, que não elimine gases fétidos, poeiras e trepidações.
- V - Indústria II - a indústria cuja área construída seja superior a mil e quinhentos metros quadrados (1.500,00 m²) e que apresente as características da indústria I ou aquela cuja área construída seja inferior a mil e quinhentos metros quadrados (1.500,00 m²) mas que por suas características ocasione demasiado movimento de pessoas, veículos e prejudique a segurança e o sossego da vizinhança.
- VI - Indústria III - a indústria cuja área construída seja superior a mil e quinhentos metros quadrados (1.500,00 m²) e que por suas características ocasione demasiado movimento de pessoas, veículos ou prejudique a segurança e o sossego da vizinhança ou aquela cuja área construída seja inferior a mil e quinhentos metros quadrados (1.500,00 m²) e que determine ruídos, trepidações, poluição de cursos d'água e que de um modo geral seja prejudicial à saúde pública. Entre outras incluem-se nesta categoria as indústrias mecânicas e metalúrgicas.
- VII - Indústria IV - a indústria que por sua natureza e com qualquer área construída provoque poluição do ar compreendendo-se como tal a eliminação de gases fétidos, fumaças e poeiras. Entre outras incluem-se nesta categoria as indústrias de couro e peles.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Handwritten signature
99
-fls. -5-

§ 2º - Toda indústria que por sua natureza possa constituir-se em perigo de vida para a vizinhança ou que apresente um grau de nocividade elevada, deverá localizar-se fora do perímetro abrangido pelo Plano Diretor, em área previamente aprovada pelo - Gabinete de Assessoria e Planejamento.

ART. 10º - É permitida a criação de distritos ou áreas industriais fora do perímetro do Plano Diretor, regidos por diploma especial.

ART. 11º - A área urbana de Bento Gonçalves, segundo uso e intensidade de ocupação predominantes será dividida nas seguintes zonas:

- I - Zona Comercial Central - ZC1
- II - Zona Comercial Secundária - ZC2
- III - Zona Residencial 1 - ZR1
- IV - Zona Residencial 2 - ZR2
- V - Zona Residencial 3 - ZR3
- VI - Zona Industrial 1 - ZI1
- VII - Zona Industrial 2 - ZI2
- VIII - Zona de Expansão Industrial - ZI3

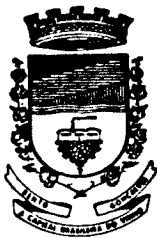
ART. 12º - Para cada zona será fixada a intensidade de ocupação própria, através de índices urbanísticos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito desta Lei, considere-se os seguintes índices:

- I - Índice de Aproveitamento - IA - o quociente entre a área construída máxima e a área do lote.
- II - Taxa de Ocupação - TO - a porcentagem da área do lote, ocupada pela projeção horizontal máxima da edificação.
- III - Cota ideal mínima - CI - a porção mínima de terreno do lote que corresponde teoricamente a cada economia residencial do lote.

ART. 13º - Na Zona Comercial Central (ZC1) as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

- 1 - quando em uso conforme:
 - IA - 7
 - TO - 80%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Quadrado
100
+ fls.-6-

2 - quando em uso permissível:

IA - 4,5

TO - 64%

CI - 27 (somente para fins residenciais).

§ 1º - Será obrigatória a edificação no alinhamento predial.

§ 2º - Será exigida, para as edificações de uso comercial, a construção de marquise sobre os passeios públicos de altura igual a três metros (3,00)m e de largura mínima de dois metros - (2,00 m), ou largura igual ao do passeio quando este for menor - que dois metros (2,00 m).

§ 3º - Nos prédios de uso misto vigorarão os índices referidos no item I, quando, no total da área construída, a área de uso conforme for igual ou superior à de uso permissível, ou vigorarão os índices referidos no item II, quando, no total da área construída predominar a de uso permissível.

§ 4º - Nos prédios de uso residencial ou misto com predominância de uso residencial, será exigido o uso de garagem com a capacidade mínima de um (1) veículo para cada duas (2) economias.

§ 5º - Serão obedecidos os seguintes recuos:

a. de frente - as edificações deverão ser construídas - no alinhamento até sete metros (7,00 m) de altura, a partir dos - quais será exigido recuo a razão de cinquenta centímetros (0,50) cm para cada pavimento que exceda aos sete metros (7,00 m) de altura. O recuo total assim calculado será sempre adotado a partir dos sete metros (7,00 m) de altura e não será inferior a três metros (3,00 m).

b. lateral - as edificações deverão recuar lateralmente de ambas as divisas do terreno de modo que o total recuado seja à razão de cinquenta centímetros (0,50 cm) para cada pavimento que exceda os sete metros (7,00 m) de altura. O recuo total assim calculado será sempre adotado a partir dos sete metros (7,00 m) de altura e nunca inferior a dois metros e cinquenta centímetros - (2,50 m) de cada lado.

c. de fundos - o recuo de fundo nunca será inferior a - cinco metros (5,00 m) a não ser quando ocupado por garagem de altura máxima de seis metros (6,00 m) e cujo terraço seja utilizável e de fácil acesso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Paulo Sérgio
101
- fls. -7-

ART. 14º - Na Zona Comercial Secundária as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

I - quando em uso conforme:

IA - 1,8

TO - 60%

CI - 75 (somente para fins residenciais).

II - quando em uso permissível:

IA - 1

TO - 60%

§ 1º - Será obrigatória a edificação no alinhamento predial.

§ 2º - Será exigido para as construções de uso comercial a construção de marquise sobre os passeios públicos de altura igual a três metros (3,00 m) e de largura mínima de dois metros (2,00 m), ou de largura igual ao do passeio quando este for menor que dois metros (2,00 m).

§ 3º - Nos prédios de uso misto, vigorarão os índices referidos no item I, quando no total da área construída, a área de uso conforme for igual ou superior à de uso permissível, ou vigorarão os índices referidos no item II quando no total da área construída predominar a de uso permissível.

§ 4º - Nos prédios de uso residencial ou misto com predominância de uso residencial, será exigido o uso de garagem com a capacidade mínima de um (1) veículo para cada duas (2) economias.

§ 5º - Será exigido o recuo de frente, lateral e de fundos, segundo disposto no § 5º do artigo 13.

ART. 15º - Na Zona Residencial 1 - ZR1 - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:

I - quando em uso conforme:

IA - 1,8

TO - 60%

CI - 75

II - quando em uso conforme, mas em terrenos de mais de dois mil e quinhentos metros quadrados (2.500,00 m²) de área:

IA - 2,5

TO - 60%

CI - 56



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

102
fls.-8-

III - quando em uso permissível:

IA - 1

TO - 60%

§ 1º - Serão exigidos os seguintes recuos mínimos:

- a. de ajardinamento - quatro metros (4,00 m) a partir do alinhamento predial. Nos lotes de esquina haverá ainda um recuo de dois metros (2,00 m) do alinhamento para a rua considerada secundária.
- b. de frente - além do recuo de ajardinamento, será exigido um recuo de frente a razão de um metro (1,00 m) para cada pavimento contado acima dos nove metros (9,00 m) de altura. Este recuo será adotado desde o pavimento térreo. Neste caso será adotada uma nova taxa de ocupação, calculada segundo a fórmula:

$$TO' = \frac{1,8}{3 + n},$$

sendo TO' a nova taxa de ocupação e n o número de pavimentos acima de três pavimentos.

- c. lateral - dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) de cada uma das divisas laterais sendo adotado desde o pavimento térreo. No caso de residência unifamiliar, tal recuo não será exigido - até seis metros (6,00 m) de altura. Em terrenos de esquina, com testada inferior a doze metros (12,00)m também não será exigido recuo lateral.
- d. fundos - três metros e cinquenta centímetros (3,50 m), exceto quando ocupados para garagem até seis metros (6,00 m) de altura cujo terraço seja utilizável e de fácil acesso. No caso de residência unifamiliar não será exigido o recuo de fundo.

§ 2º - Não serão computados no cálculo de altura, nem como área construída para cálculo do índice de aproveitamento, os pavimentos térreos de edifícios sobre pilotis que contiverem somente vegetíbulos do edifício, apartamento do zelador, instalações de força e luz, reservatórios d'água, portaria e instalações de ar condicionado e não ocupar esse conjunto mais que cinquenta por cento (50%) da projeção horizontal do edifício.

§ 3º - Nos prédios residenciais com mais de uma economia será obrigatório o uso de garagem, com a capacidade de um veículo para cada economia, no mínimo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

103
fls. -9-

ART. 16º - Na Zona Residencial 2 - ZR2 - serão obedecidos os seguintes critérios de intensidade de ocupação:

I - quando em uso conforme:

TA - 1

TO - 60%

CI - 360

II - quando em uso conforme, em lotes de dois mil e quinhentos metros quadrados (2.500,00 m²) ou mais:

IA - 2

TO - 60%

CI - 70 (para fins residenciais)

III - quando em uso permissível:

IA - 0,8

TO - 50%

Parágrafo Único - Serão exigidos os seguintes recuos:

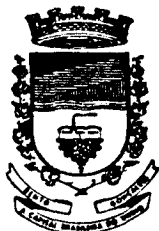
- a. de ajardinamento - seis metros (6,00 m) a partir do alinhamento predial. Nos lotes de esquina será exigido, também, um recuo de três metros (3,00 m) para a rua considerada secundária.
- b. de frente - além do recuo de ajardinamento será exigido um recuo de frente a razão de um metro - (1,00m) para cada pavimento contado acima dos nove metros (9,00 m) de altura. Este recuo será adotado desde o pavimento térreo. Nesta caso, será adotado uma nova taxa de ocupação calculada segundo a fórmula:

$$TO' = \frac{IA}{3 + n},$$

sendo TO' a nova taxa de ocupação, IA o índice de aproveitamento e n o número de pavimentos acima de dos três (3) primeiros pavimentos.

- c. lateral - o disposto no parágrafo 1º, alínea c do artigo 15.
- d. fundos - o disposto no parágrafo 1º, alínea d do artigo 15.

ART. 17º - Na Zona Residencial 3 - ZR3 - as edificações obedecerão aos seguintes critérios de intensidade de ocupação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Paulo Sérgio
104
fls. -10-

- I - quando em uso conforme:
 - IA - 1
 - TO - 66%
 - CI - 300
- II - quando em uso permissível:
 - IA - 0,8
 - TO - 60%
- III - quando em uso conforme, em terrenos de mais de dois mil e quinhentos metros quadrados.(2.500, 00 m²) de área:
 - IA - 1,5
 - TO - 60%
 - CI - 73

Parágrafo Único - Serão exigidos os seguintes recuos mínimos:

- a. de ajardinamento - quatro metros (4,00 m) a partir do alinhamento predial. Nos lotes de esquina ainda será exigido o recuo de dois metros (2,00m) a partir do alinhamento da rua considerada secundária.
- b. de frente - o disposto no parágrafo 1º, alínea b do artigo 16º.
- c. lateral - dois metros e cinquenta centímetros (2,50 m) de cada uma das divisas laterais sendo adotado o recuo desde o pavimento térreo. Em caso de terrenos de esquina com testada inferior a doze metros (12,00 m) não será exigido o recuo lateral.
- d. de fundos - o disposto no parágrafo 1º, alínea d do artigo 15º.

ART. 18º - Nas Zonais Industriais 1,2 e 3 - ZI1, ZI2 e ZI3 - as edificações deverão obedecer aos seguintes critérios - de intensidade de ocupação:

- I - quando em uso conforme:
 - IA - 3
 - TO - 80%
- II - quando em uso permissível, prevalecem os mesmos índices do uso permissível na ZR3.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

fls. -11-

§ 1º - Será exigido um recuo de frente de no mínimo -
quatro metros (4,00 m) a partir do alinhamento na via pública.

§ 2º - Será exigido estacionamento interno para carga-
e descarga de mercadorias na proporção do número de veículos diá-
rios que operam na empresa.

Secção III - Das Garagens e Estacionamentos

ART. 19º - Elementos geradores de trânsito tais como -
comércio, indústria, locais de uso coletivo, locais de prestação -
de serviços de educação, saúde, etc, deverão contar com áreas pró-
prias para estacionamento, em proporção a ser estabelecida pelo Ga-
binete de Assessoria e Planejamento quando da regulamentação da -
presente Lei.

ART. 20º - Não será computada para cálculo da área -
construída, para fins de índice de aproveitamento, nem para taxa -
de ocupação, a garagem de uso específico dos ocupantes do prédio -
e até o limite de um veículo para cada economia no caso de edifí-
cios residenciais, ou um veículo para cada três economias em caso-
de edifício para fins comerciais.

ART. 21º - A garagem coletiva quando em uso conforme ,
deverá obedecer regulamentação própria, quando do detalhamento das
zonas.

Parágrafo Único - A taxa de ocupação do solo poderá -
ser diferente da permitida na zona, a critério do Gabinete de As-
sessoria e Planejamento, visando incentivar a construção desse ti-
po de edifício em áreas adequadas dentro de cada zona.

Secção IV - Dos Loteamentos

ART. 22º - A abertura de qualquer via ou logradouro pú-
blico ou privado, deverá enquadrar-se nas normas deste Plano Dire-
tor e dependerá da prévia orientação do Gabinete de Assessoria e -
Planejamento.

ART. 23º - Os loteamentos terão legislação própria obe-
decidas as diretrizes do Plano Diretor e respeitada a legislação -
federal pertinente.

ART. 24º O Município poderá promover e incentivar o re-
loteamento.

Parágrafo Único - Os proprietários de lotes no mesmo -
quarteirão poderão em conjunto requerer o reloteamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

106
fls. -12-

Seção V - Das Edificações

Art. 25º - As edificações deverão ser regidas por legislação própria respeitadas as diretrizes do Plano Diretor.

§ 1º - As edificações executadas em desacôrdo com as diretrizes dêste Plano ou com as normas estabelecidas na legislação das edificações ficarão sujeitas a embargo administrativo e de molição, sem qualquer indenização por parte do Município.

§ 2º - Nas edificações existentes em uso incompatível serão permitidas somente obras de manutenção do prédio sendo vedada qualquer ampliação da área construída, salvo para hospitais e indústrias, em terrenos de sua propriedade na época da promulgação desta Lei, observados os demais dispositivos da mesma.

Art. 26º - Não será permitida a construção em lotes com área inferior a duzentos metros quadrados (200,00 m²) e testada inferior a oito metros (8,00 m), salvo em terrenos escriturados ou averbados no registro de imóveis em data anterior a vigência da presente Lei e respeitada a cota ideal mínima (CI) na zona considerada quando para fins residenciais.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 27º - Anualmente, nos orçamentos do Município, serão destinados recursos para a execução do Presente Plano, que constarão, igualmente, nos programas plurianuais de investimento, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 4.320 de 17/3/64.

§ 1º - O Gabinete de Assessoria e Planejamento elaborará anualmente um plano prioritário de obras que submeterá à apreciação do Prefeito Municipal e que será atendido com os recursos a que se refere o artigo 27º.

§ 2º - O plano prioritário aprovado pelo Prefeito na forma do parágrafo anterior deverá acompanhar a proposta orçamentária anual do Município, enviada pelo Executivo à Câmara Municipal.

§ 3º - Os recursos destinados à execução do Plano Diretor serão aplicados segundo critério estabelecido pelo Gabinete de Assessoria e Planejamento.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

-fsl.-13-

ART. 28º - O planejamento urbano consubstanciado no Plano Diretor e instituído por esta Lei, deverá ser integrado ao planejamento global do Município, quando de sua realização.

ART. 29º - As obras do Plano Diretor que propiciem especial valorização nas propriedades, poderão ter seu custo ressarcido mediante contribuição de melhoria, na forma da Lei.

ART. 30º - A Legislação Tributária Municipal fixará incentivos fiscais para edificações que venham localizar-se em uso conforme, segundo os critérios dispostos nesta Lei.

ART. 31º - Toda e qualquer obra em andamento poderá ser reestudada pelo Gabinete de Assessoria e Planejamento, a fim de verificar a possibilidade de enquadrá-la nesta Lei.

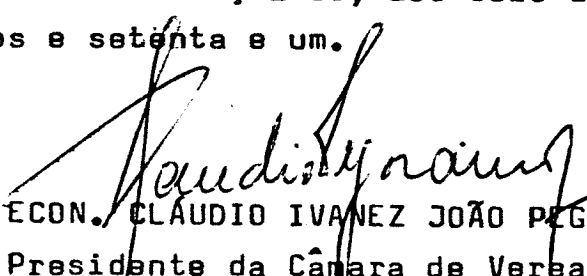
ART. 32º - Os casos omissos na presente Lei serão decididos pelo Gabinete de Assessoria e Planejamento.

ART. 33º - Qualquer modificação das diretrizes gerais do Plano bem como da ampliação da zona urbana dependerão de estudos elaborados pelo Gabinete de Assessoria e Planejamento e da apreciação do Conselho Municipal de Urbanismo.

Parágrafo Único - As modificações previstas neste artigo serão submetidas à aprovação da Câmara Municipal.

ART. 34º - Esta Lei entrará em vigor noventa (90) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bento Gonçalves, aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e setenta e um.


ECON. CLAUDIO IVANEZ JOÃO PEGORARO
Presidente da Câmara de Vereadores
no exercício do cargo de Prefeito.

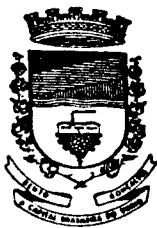


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

QUADRO DE USOS

Paulo Gomes
108

ZONAS	USOS	
	CONFORME	INCOMPATÍVEL
ZR2	Residências Templos Escolas Instituições culturais Restaurantes Teatros Hotéis	Indústrias I, II, III e IV Transportadoras Comércio varejista Comércio atacadistas Quartéis Bombas de gasolina Oficinas mecânicas Cinemas
ZR3	Residências Templos Escolas Clubes recreativos Clubes em geral	Indústrias II, III e IV Quartéis Oficinas mecânicas Transportadoras Comércio varejista Comércio atacadista Cinemas Teatros Restaurantes
ZII	Indústrias I, II Bombas de gasolina Transportadoras	Hospitais Hotéis Comércio varejista Comércio atacadista Instituições culturais Quartéis Clubes recreativos Garagens coletivas Cinemas Teatros



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Handwritten signature
109

QUADRO DE USOS

ZONAS	USOS	
	CONFORME	INCOMPATÍVEL
ZC1	Comércio varejista Órgãos públicos Escritórios Bancos Instalações de rádio e TV Instituições culturais Comércio de abastecimento Hotéis Restaurantes Cinemas Teatros	Quartéis Hospitais Indústrias I,II, III, IV Oficinas mecânicas Transportadoras Bombas de gasolina Comércio atacadista
ZC2	Comércio varejista Órgãos públicos Escritórios Bancos Instalações de rádio e TV Instituições culturais Comércio de abastecimento Hotéis Garagens coletivas Restaurantes Cinemas Teatros Residências coletivas	Quartéis Hospitais Indústrias I,II,III e IV Oficinas mecânicas Transportadoras Comércio atacadista
ZR1	Residências Templos Escolas Instituições culturais Garagens coletivas	Quartéis Hospitais Oficina mecânica Indústrias I,II,III e IV Transportadoras Comércio varejista Comércio atacadista Bombas de gasolina Cinemas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Handwritten signature
110
QUADRO DE USOS

ZONAS	USOS	
	CONFORME	INCOMPATÍVEL
ZI2	Indústria I,II,III e IV Comércio atacadista Bombas de gasolina Transportadoras	Hospitais Hotéis Comércio varejista Instituições culturais Clubes recreativos Garagens coletivas Cinemas Teatros
ZI3	Indústrias I,II,III e IV Bombas de gasolina Transportadoras	Hospitais Hotéis Comércio varejista Comércio atacadista Instituições culturais Clubes recreativos Garagens coletivas Cinemas Teatros Restaurantes